

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 203/86

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 302/86).

Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2º - Competirá à Secretaria Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta lei.

Art. 3º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I - Quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de disposição legal.

Art. 4º - A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º - A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8º - As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 9º - O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades do Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 11 - O disposto nesta lei será regulamentado
por decreto do Executivo.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei corre-
rão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário. "As co-
missões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 389/86 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/86

A presente propositura, encaminhada pelo Prefeito, disciplina a expedição de licença de funcionamento.

Pelo projeto em tela, nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços, sem prévia licença de funcionamento.

A expedição de licença fica condicionada ao atendimento da legislação em vigor, especialmente às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

A falta de licença de funcionamento ou a não revogação da mesma sujeitará o infrator às penalidades previstas no projeto a ser aprovado.

A matéria ampara-se no art. 3º, inciso XIV, combinado com o art. 24, "caput", da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 15 de setembro de 1986

Presidente - Albertino Nobre
Relator - Brasil Vita
Osvaldo Giannotti
Ricardo Tripoli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto nº 420/86 das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e das Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 203/86.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 203/86, de autoria do Executivo, disciplinar a expedição de licença de funcionamento, e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 19/20, 38/39, 40/41 e 42 do processo nº 10-008.972-83*33 da Prefeitura Municipal.

Estas Comissões estudando a matéria consideraram-na de interesse público pois implantada a disciplinação da expedição de licença, para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais de / prestação de serviços similares.

Disciplinamente esse, muito importante para o Poder Público. Quanto ao aspecto financeiro nada a opôr.
Devido ao exposto acima somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões em, 29 de Setembro de 1986
Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos

Nelson Guerra
Eder Jofre
José Maria Rodrigues Alves
Andrade Figueira
Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães
Brasil Vita
Alfredo Martins
Roberto Turquetti